



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093628 - SP (2026/0168741-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ALEX SANDRO FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : WILSON APARECIDO DE ROSSI - SP338795
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE A LIMINAR. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão do relator que indeferiu, de forma fundamentada, pedido liminar em *habeas corpus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo regimental contra decisão monocrática do relator que, de forma fundamentada, indefere pedido liminar em *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de ser incabível agravo regimental (ou agravo interno) contra decisão do relator que, motivadamente, defere ou indefere liminar em *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. É incabível agravo regimental contra decisão do relator que, de forma fundamentada, defere ou indefere liminar em *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados:

Não houve citação expressa de dispositivos legais.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 580.529/SP, Sexta Turma, DJe 25.06.2020; STJ, AgRg no RCD no HC 508.029/SP, Quinta Turma, DJe 27.06.2019

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.
Brasília, 15 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093628 - SP(2026/0168741-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ALEX SANDRO FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : WILSON APARECIDO DE ROSSI - SP338795
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE A LIMINAR. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão do relator que indeferiu, de forma fundamentada, pedido liminar em *habeas corpus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo regimental contra decisão monocrática do relator que, de forma fundamentada, indefere pedido liminar em *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de ser incabível agravo regimental (ou agravo interno) contra decisão do relator que, motivadamente, defere ou indefere liminar em *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. É incabível agravo regimental contra decisão do relator que, de forma fundamentada, defere ou indefere liminar em *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados:

Não houve citação expressa de dispositivos legais.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 580.529/SP, Sexta Turma, DJe 25.06.2020; STJ, AgRg no RCD no HC 508.029/SP, Quinta Turma, DJe 27.06.2019

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental contra decisão de minha lavra na qual indeferi o pleito liminar (fls. 148/150).

No presente recurso, a defesa afirma que, ao revés do consignado pela Corte estadual, a nulidade foi arguida em tréplica, bem como nas razões de apelação e nos autos de correição, pelo que não há se falar em preclusão.

Reitera que "*a utilização de antecedentes criminais sem condenação definitiva para influenciar jurados é causa de nulidade absoluta*" (fl. 159).

Destaca que o agravante se encontra na iminência de ser preso, o que justifica o deferimento da medida liminar.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a sua reforma pelo Órgão Colegiado.

É o breve relatório.

VOTO

O agravo não merece conhecimento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que motivadamente defere ou indefere liminar em *habeas corpus*, exatamente como ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos da orientação sedimentada por esta Corte, é incabível agravo regimental contra decisão que, fundamentadamente, concede ou rejeita pedido de liminar em habeas corpus.

2. "Quando explicitado no acórdão impugnado que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em razão de uma circunstância judicial desfavorável, o regime semiaberto (mais rigoroso) é o cabível para o início do cumprimento da pena corporal, ainda que o quantum de reprimenda definitiva tenha sido fixada abaixo de 4 anos de reclusão, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, "b", do Código Penal" (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.456.157/RN, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 12/12/2018).

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC 580.529/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 25/6/2020).

HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. RECURSO INCABÍVEL.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não cabe agravo regimental (ou agravo interno) contra decisão que indefere de forma fundamentada o pedido liminar em habeas corpus ou recurso em habeas corpus. Precedentes.

2. De qualquer forma, a decisão agravada merece ser mantida, pois, o decreto prisional faz referência a relevantes circunstâncias concretas do caso, hábeis a justificar a necessidade de imposição da prisão para garantia de ordem pública e para evitar a reiteração criminosa, destacando que o paciente é detentor de péssimos antecedentes, inclusive já tendo sido condenado por crimes contra o patrimônio.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no RCD no HC 508.029/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 27/6/2019).

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer o agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.093.628 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0168741-4

Número de Origem:

00090694420088260271 23938754320258260000 90694420088260271

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WILSON APARECIDO DE ROSSI

ADVOGADO : WILSON APARECIDO DE ROSSI - SP338795

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ALEX SANDRO FERREIRA DE ARAUJO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEX SANDRO FERREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO : WILSON APARECIDO DE ROSSI - SP338795

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026